

de Receitas Estaduais - AFRE Haroldo Vilhena, lotado na CEEAT GRANDES CONTRIBUÍNTES, que compõe Grupo responsável pelo monitoramento do segmento de minério no Estado do Pará. Quanto ao item 1, informamos que A Demonstração Financeira utilizada para se efetuar o cálculo do Valor Adicionado é o demonstrativo denominado de DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO. É neste demonstrativo que encontramos o valor das Vendas de mercadorias/produtos/serviços prestados, o valor dos custos das mercadorias vendidas/dos produtos vendidos/dos serviços prestados, e o Lucro Operacional Bruto da empresa. A Secretaria da Fazenda do Pará, até a presente data, não conseguiu obter a Demonstração Financeira do estabelecimento da empresa mineradora, produtora de minério de ferro, situada em Parauapebas, tendo em vista a alegação da mesma de não possuí-la, afirmando reiteradamente que sua demonstração ocorre de forma consolidada. Após recurso junto à SEFA, do Município de Parauapebas, valendo-se do previsto no inciso V, do art. 5º, do Decreto 4478/2001, o qual prevê que, para fins de cálculo do valor adicionado, serão considerados como entradas os valores relativos, no caso de extração de minérios e de substâncias minerais, o valor do custo de extração contábil, cabendo aos Municípios interessados apresentarem a demonstração dos respectivos custos, foi apresentado novo cálculo do VA, anexando documento oficial da empresa mineradora, no qual afirma que todos os custos contábeis da formação do custo da Lavra encontravam-se informados no Relatório Anual de Lavra - RAL. Recurso este que foi considerado como procedente e a metodologia de cálculo do VA das mineradoras adotada até o presente momento;

Quanto ao item 2, destacamos que o RAL contém informações contábeis, das quais são extraídos dados para a elaboração das Demonstrações Contábeis, o qual vem a espelhar com maior precisão as informações da empresa em cada município, em detrimento das demonstrações consolidadas, as quais abrangem a matriz e todas as filiais da mineradora. Dessa forma, utilizou-se aqui o disposto no §4º, do artigo 2º, do Dec. 4.478/2001, o qual prevê que: a critério da SEFA, outros documentos e dados poderão ser utilizados no sentido de apurar com mais precisão o VALOR ADICIONADO;

Com relação ao item 3, tanto o RAL, a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, a DIEF da SEFA, as Demonstrações Financeiras, etc., para que tenham suas informações averiguadas e certificadas deverão ser cotejadas com as informações contábeis, e estas deverão ser objeto de Auditoria, pois, somente a Auditoria contábil poderá certificar a veracidade da contabilidade. Esclareça-se ainda, que o Impugnante poderá se utilizar do seu direito já previsto no Inciso V, do art. 5º, do Decreto 4478/2001, o qual prevê que, para fins de cálculo do valor adicionado, no caso de extração de minérios e de substâncias minerais, o município poderá apresentar o valor do custo de extração contábil;

O valores relativos ao custo de produção no RAL, requeridos no item 4, são os constantes no quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS CUSTO DAS VENDAS - 2016			
Descrição	Qtde vendida	Custo Unitário/R\$	Total
X	Tonelada	Por tonelada	Custos/R\$
Vendas	144.539.357,94	19,78	2.858.988.500,05
Transferências	317.419,00	19,78	6.278.547,82
Subtotal	144.856.776,94		2.865.267.047,87
Frete adicionado ao preço			3.018.375.740,23
TOTAL			5.883.642.788,10

Quanto ao item 5, esclarecemos que o ajuste efetuado no cálculo do valor adicionado referente à atividade extrativista foi efetuado exatamente para incluir dados tais como: depreciação, amortização, exaustão e demais custos pertinentes da operação. Parte da análise de que empresa do porte da mineradora, citada nos autos, tenha sua Contabilidade dentro dos princípios exigidos pela mesma. Assim, entende que a depreciação, amortização e a exaustão estejam devidamente contabilizadas como custo. Como é sabido pelos Municípios, o estabelecimento que está sendo utilizado inicialmente para efeito de cálculo do valor adicionado dentro da Técnica contábil é o estabelecimento da empresa mineradora, localizado no Município de Parauapebas. Este estabelecimento efetua as seguintes operações: Exportação, transferências para suas filiais estabelecidas no Maranhão para beneficiamento e transferências para suas filiais que revendem, no Maranhão, para as guseiras ali instaladas. Todas essas operações tem como fonte de transporte a ferrovia da própria empresa. Finalmente, a simples análise da composição do custo dos produtos vendidos já demonstra o custo do transporte ali contido, e na sequência, o mesmo sendo excluído do valor do faturamento para efeito de obtenção do valor adicionado; Quanto ao item 6, a resposta é Não. O procedimento utilizado pela SEFA é exatamente o mesmo procedimento utilizado

pela empresa mineradora, ou seja, o procedimento contábil de custeamento determinado pela Contabilidade. Não temos conhecimento, fora da técnica contábil hoje utilizada, como se calcula o valor do minério extraído. Se a impugnante dispuser de outro procedimento de cálculo que apresente ao GT - Cota-Parte, que por sua vez apresentará aos demais Municípios; e Por fim, informamos que o item 7 já foi devidamente esclarecido na manifestação dada nos itens 1 e 6".

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos improcedente a revisão dos índices e dos demais itens, nos termos acima.

Belém, 09/08/2017.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Protocolo: 214137

OUTRAS MATÉRIAS

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE ICMS – CAT

Portaria n.º201701000855 de 09/08/2017 - Proc n.º 002017730016199/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Jucivaldo Reis de Oliveira Lima – CPF: 063.567.102-68

Marca: VW/VOYAGE 1.6 COMFORTLINE. Tipo: Pas/Automóvel

Portaria n.º201701000857 de 09/08/2017 - Proc n.º 002017730015533/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Joelson Cabral Sampaio – CPF: 597.844.232-00

Marca: NISSAN/KICKS S CVT 1.6 DIRECT Tipo: Pas/Automóvel

Portaria n.º201701000861 de 09/08/2017 - Proc n.º 002017730016201/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Tiago da Costa Quaresma – CPF: 301.693.212-15

Marca: VW/FOX 1.0 COMFORTLINE. Tipo: Pas/Automóvel

Portaria n.º201701000859 de 09/08/2017 - Proc n.º 002017730014203/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Joana Aragão Pinto – CPF: 579.660.872-04

Marca: TOYOTA/ETIOS SD PLT15 AT FLEX Tipo: Pas/Automóvel

Portaria n.º201701000863 de 09/08/2017 - Proc n.º 132017730002003/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Daniel Medina Porto – CPF: 479.533.907-44

Marca: CHEV/PRISMA 1.4AT LTZ Tipo: Pas/Automóvel

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE IPVA – CAT

Portaria n.º201704005315, de 09/08/2017 - Proc n.º 122017730001644/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Antonio Maria Reis de Queiroz – CPF: 301.931.682-00

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA EL FLEX/Pas/Automovel/9BD17202LA3551938

Portaria n.º201704005317, de 09/08/2017 - Proc n.º 2017730016294/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Alan Patric Barros Farias – CPF: 795.621.082-87

Marca/Tipo/Chassi

GM/CORSA SEDAN PREMIUM/Pas/

Automovel/9BGXM19P0AB144855

Portaria n.º201704005319, de 09/08/2017 - Proc n.º 2017730015918/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Gilberto Martins de Rezende – CPF: 838.978.447-53

Marca/Tipo/Chassi

TOYOTA/ETIOS SD XLS/Pas/Automovel/9BRB29BT1G2093262

Portaria n.º201704005321, de 09/08/2017 - Proc n.º 2017730016029/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Francisco Pinto da Costa Junior – CPF: 585.105.672-04

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4/Pas/

Automovel/9BD197132F3219732

Portaria n.º201704005323, de 09/08/2017 - Proc n.º 2017730016041/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Raimundo Jose Gomes Mendes – CPF: 089.567.402-59

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4/Pas/

Automovel/9BD197132F3202054

Portaria n.º201704005325, de 09/08/2017 - Proc n.º 2017730016050/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Roberto Carlos Silva Correa – CPF: 236.864.482-20

Marca/Tipo/Chassi

TOYOTA/ETIOS SD XLS/Pas/Automovel/9BRB29BT3D2022799

Portaria n.º201704005327, de 09/08/2017 - Proc n.º 122017730001646/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Reginaldo Almeida de Souza – CPF: 318.336.242-20

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/PALIO WK ATTRAC 1.4/Pas/

Automovel/9BD17307MC4364776

Portaria n.º201704005329, de 09/08/2017 - Proc n.º 2017730016051/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Jose Ribamar Cordeiro Benevides – CPF: 037.516.602-59

Marca/Tipo/Chassi

CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ/Pas/Automovel/9BGKT69L0FG189190

Portaria n.º201704005331, de 09/08/2017 - Proc n.º 42017730007144/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Jorge Luis Pereira Miranda – CPF: 251.479.602-44

Marca/Tipo/Chassi

TOYOTA/COROLLA XE120FLEX/Pas/

Automovel/9BRBDWHE0H0326255

Portaria n.º201704005333, de 09/08/2017 - Proc n.º 2017730016229/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Jose Maria dos Santos – CPF: 331.536.552-00

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/PALIO FIRE WAY/Pas/Automovel/9BD17144LF5969950

Portaria n.º201704005335, de 09/08/2017 - Proc n.º 2017730016303/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Raimundo Nonato Nogueira Pedrosa – CPF: 254.058.532-91

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/PALIO WK ATTRAC 1.4/Pas/

Automovel/9BD373121D5009339

Portaria n.º201704005337, de 09/08/2017 - Proc n.º 2017730016238/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Robson Martins Castro – CPF: 134.227.232-34